



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 77.222 - RS (2016/0271085-6)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
RECORRENTE : SERGIO EVERTON GONCALVES DE SOUSA
ADVOGADO : MARCELO LUIZ FERREIRA CORRÊA - MS009931
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. INTEGRANTE DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. FORNECEDOR DE COCAÍNA ADVINDA DO PARAGUAI. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. INAPLICABILIDADE DE MEDIDA CAUTELAR ALTERNATIVA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal – CPP. Devendo, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP.

No caso dos autos, a prisão cautelar foi adequadamente fundamentada, tendo sido demonstrada, com base em elementos concretos, a periculosidade do agente, integrante de organização criminosa de tráfico internacional, sendo um dos fornecedores de grande quantidade de drogas vindas do Paraguai, principalmente cocaína, distribuindo-as na Capital gaúcha, recomendando-se a sua custódia cautelar para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal.

2. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que as condições favoráveis do agente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada.

3. São inaplicáveis quaisquer medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP, uma vez que as circunstâncias do delito evidenciam a insuficiência das providências menos gravosas.

Recurso em *habeas corpus* desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de maio de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 77.222 - RS (2016/0271085-6)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
RECORRENTE : SERGIO EVERTON GONCALVES DE SOUSA
ADVOGADO : MARCELO LUIZ FERREIRA CORRÊA - MS009931
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Cuida-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por SERGIO EVERTON GONCALVES DE SOUSA, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região proferido no HC n. 5033776-92.2016.4.04.0000.

Infere-se dos autos que o recorrente foi denunciado, juntamente com 5 comparsas, em razão de investigação para apuração dos delitos de tráfico internacional de drogas e associação para o tráfico, sendo decretada sua prisão preventiva.

Irresignada, a defesa impetrou *writ* perante o Tribunal de origem, o qual denegou a ordem em acórdão assim ementado:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP.

Não há ilegalidade a ser sanada na imposição de segregação cautelar que atende aos requisitos do art. 312 do CPP, buscando-se, com a medida, preservar a ordem pública, e considerada, ainda, a existência de elementos quanto à materialidade delitiva, bem como de fortes indícios de autoria (fl. 1123).

No presente recurso, sustenta que a prisão foi fundamentada de forma genérica e baseada na gravidade abstrata do delito. Alega ausência dos requisitos autorizadores da custódia cautelar previstos no art. 312 do Código de Processo Penal – CPP.

Requer, assim, a revogação da prisão preventiva, com a consequente concessão da liberdade provisória.

Estando devidamente instruído o feito, as informações foram dispensadas.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 1157/1161).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 77.222 - RS (2016/0271085-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (RELATOR):

Conforme relatado, busca-se, no presente recurso, a revogação da prisão preventiva do recorrente.

O Juízo de primeiro grau decretou a prisão preventiva do recorrente, tendo a Corte estadual, por sua vez, mantido a segregação cautelar, citando trechos da referida decisão, conforme se verifica:

O pedido de concessão liminar da ordem de habeas corpus foi assim decidido pelo Juiz Federal Convocado Nivaldo Brunoni:

[...]

À luz dessas premissas, **colaciono os excertos do decreto de custódia preventiva que aludem apenas ao paciente - visto que foram determinadas diversas prisões nessa mesma decisão -, nos quais estão transcritos inúmeros diálogos captados mediante interceptações telefônicas legalmente realizadas pela Polícia Federal (evento 19):**

'Outro importante fornecedor de drogas a REGINA foi identificado como sendo SÉRGIO ÉVERTON GONÇALVES DE SOUZA, o qual adquire maconha e cocaína em Pedro Juan Caballero/Paraguai, internalizando a droga no Brasil pela região fronteira de Ponta Porá/MS.

Desde o Auto Circunstanciado nº 04, identificou-se que REGINA e SÉRGIO ÉVERTON mantinham conversas recorrentes acerca do fornecimento de entorpecentes para a região de Viamão/RS, base operacional de REGINA. Resta evidente dos autos que, efetivamente, SÉRGIO ÉVERTON já forneceu drogas para REGINA revender.

Neste sentido é a reclamação de REGINA para EDUARDO, de que SÉRGIO ÉVERTON lhe entregara droga de qualidade ruim: 'DEPOIS ELE SÓ TROUXE BOSTA'. Na sequência, EDUARDO alerta REGINA que SÉRGIO ÉVERTON está sob ameaça de morte, em razão de não quitar compromissos assumidos em decorrência do tráfico; apesar disso, REGINA diz que SÉRGIO ÉVERTON lhe prometeu '65 peças', ou seja, 65 quilos de drogas. Ainda pela mesma ligação, também é possível inferir que EDUARDO comenta sobre outra remessa que teria levado até REGINA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recentemente:

[...]

De fato, antes da ligação entre REGINA e EDUARDO, SÉRGIO EVERTON havia oferecido a REGINA, através de mensagens de texto, '65 peças de droga', pedindo que ela fosse a Ponta Porá/MS para verificar a qualidade do entorpecente.

Também mencionam o apelido 'tatu', como é conhecido EDUARDO DE BARROS SOUZA (Auto Circunstanciado Final, evento 1, fls. 101-103):

[...]

Ainda no dia 20/01/2016, SÉRGIO ÉVERTON enviou diversas mensagens SMS para HNI 5196370852, pedindo suposta quantia para viabilizar o transporte do entorpecente. REGINA avisa, por meio do HNI, que está sem recursos para antecipar o pagamento da suposta contraprestação ao fornecimento da droga, ao que SÉRGIO responde que em razão disso irá demorar mais um pouco para enviar a droga, por falta de recursos para adiantar a metade do frete (Auto Circunstanciado Final, evento 1, fls. 104-105):

[...]

Outrossim, a despeito de não ter havido nenhuma apreensão de drogas até o momento, verifica-se que, comprovadamente, SÉRGIO ÉVERTON GONÇALVES DE SOUZA associou-se a REGINA APARECIDA ANTONINI CASTRO HERKLER para traficar cocaína oriunda do Paraguai, uma vez que as conversas entre ambos deixam claro que o fornecimento da droga seria intermediado por SÉRGIO para posterior fornecimento à traficante gaúcha.

(...) 12. SÉRGIO EVERTON GONÇALVES DE SOUSA As **investigações demonstraram que SÉRGIO é um traficante que adquire cocaína diretamente de traficantes paraguaios estabelecidos em Pedro Juan Caballero/Paraguai, e de lá internaliza o entorpecente para a capital gaúcha. Tal como EDUARDO SOUZA, SÉRGIO destacou-se como um importante fornecedor de drogas de REGINA DE CASTRO HERKLER.**

Com relação a este alvo especificamente, a Polícia Federal não logrou apreender uma carga de entorpecente que seria por ele entregue a REGINA, de modo que, ao menos aparentemente, não há comprovação da materialidade do delito de tráfico internacional de drogas. Por outro lado, durante mais de seis meses de interceptações telefônicas, revelou-se o caráter



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

associativo e estável entre SÉRGIO e REGINA, tudo dirigido à remessa de uma carga de cocaína que seria objeto de uma encomenda de REGINA em Viamão/RS.

Além da comprovação da associação destinada ao tráfico e da remessa de cocaína que vinham negociando no curso das investigações, certa vez REGINA menciona com o comparsa EDUARDO que não teria aprovado a última entrega feita a ela por parte de SÉRGIO, pois considerou muito ruim a qualidade da droga por ele fornecida, o que conduz à conclusão de que o vínculo associativo entre SÉRGIO e REGINA já estava há muito tempo estabelecido. A seu turno, EDUARDO chegou a mencionar com REGINA que SÉRGIO estaria sob ameaça de morte em razão de não quitar compromissos assumidos em decorrência do tráfico.

Nesse contexto, e nos moldes do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva de SÉRGIO se justifica como forma de garantia da ordem pública, em razão da gravidade do delito e evitando-se assim a manutenção da continuidade delitiva. Além disso, a medida resguarda a aplicação da lei penal, tendo em conta que se encontra estabelecido na fronteira com o Paraguai, mantendo contantes contatos com o país vizinho, conforme demonstram os diálogos interceptados.' Grifei

Ressalto que a defesa formulou, em 17/05/2016, **pedido de revogação da prisão preventiva**, nos autos do Pedido de Liberdade Provisória nº 5034873-70.2016.4.04.7100, que foi indeferido, nos seguintes termos (evento 8):

'(...) Inicialmente, destaco que, da leitura das razões apresentadas pelo requerente, verifica-se que não há fato novo a ensejar a concessão de liberdade provisória, seja sob a perspectiva dos seus pressupostos (prova da materialidade e indícios de autoria), ou de seus fundamentos (ordem pública, aplicação da lei penal e conveniência da instrução criminal).

Outrossim, em que pese não tenha havido nenhuma apreensão de drogas, verifica-se, comprovadamente, que SÉRGIO ÉVERTON GONÇALVES DE SOUZA associou-se a REGINA APARECIDA ANTONINI CASTRO HERKLER para traficar cocaína oriunda do Paraguai, movimentando-se no sentido de internalizar as substâncias proscritas para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

posterior fornecimento à traficante gaúcha.

Dito isso, e nos moldes do que preceitua o art. 312 do Código de Processo Penal, considero imprescindível, no caso, a manutenção da custódia do investigado, entendendo insuficiente, no caso, a aplicação de quaisquer das medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

*ANTE O EXPOSTO, restando hígidos os fundamentos que embasaram a prisão preventiva decretada e, por outro lado, não sobrevindo nenhum fato novo que justifique a revogação da medida, **INDEFIRO o pedido de liberdade** formulado por SÉRGIO ÉVERTON GONÇALVES DE SOUZA'.*

Examinando os autos, verifico que, a par dos fortes indícios de autoria e de materialidade delitivas, a autoridade impetrada lastreou seu entendimento em dados concretos dos autos, devendo ser afastada a alegação do impetrante de que haveria apenas suposições e elementos circunstanciais em desfavor do paciente.

Quanto aos fundamentos da prisão preventiva, tenho que efetivamente há de ser acautelada a ordem pública, através da segregação do paciente.

Nos termos do que sublinhou a juíza que decretou a custódia preventiva, os elementos de prova até então colhidos indicam que SÉRGIO ÉVERTON está inserido em organização criminosa que tem como objeto o tráfico internacional de entorpecentes, em grandes quantidades, tendo papel relevante na empreitada delitiva, qual seja, o de ser um dos fornecedores de entorpecentes de REGINA APARECIDA ANTONINI CASTRO HERKLER, chefe da segunda célula investigada na Operação La Ruta, do núcleo de Viamão, das drogas provenientes do Paraguai, adquiridas no país vizinho justamente pelo paciente e por outro indiciado.

As circunstâncias do caso concreto, como a enorme quantidade de drogas apreendida, indicam profissionalismo da conduta e a consequente possibilidade de reiteração delitiva, com evidente risco à ordem pública. Saliento, a propósito, que o paciente reside na cidade de Ponta Porã/MS, em região limítrofe com o Paraguai, podendo facilmente fugir e furta-se à aplicação da lei penal.

Assim, a meu juízo, transparece da situação fática descrita no trecho acima reproduzido a possibilidade de que o paciente volte a delinquir caso seja posto em liberdade, quer sob fiança, quer mediante a imposição de medidas cautelares diversas da prisão.

Outrossim, ressalto que a alegação defensiva



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de que a denúncia ainda não foi recebida, não modifica o panorama fático. Com efeito, em 16/06/2016, o Ministério Público Federal apresentou denúncia, que originou a ação penal nº 5040985- 55.2016.4.04.7100, proposta contra o paciente e mais cinco pessoas. Referida ação está tramitando normalmente, inclusive com pedido de avocação de competência de outra ação penal, que estava tramitando perante a Justiça Estadual de Santa Catarina (evento 12). A denúncia ainda não foi recebida posto que está na fase de apresentação de defesas prévias, inclusive com a expedição de carta precatória para Ponta Porã/MS. Portanto, não vislumbro excesso de prazo dada a quantidade de denunciados e a complexidade dos fatos sub judice.

Por fim, saliento que o somatório das penas máximas previstas para as condutas, em tese, praticadas preenche o requisito do art. 313, inciso I, do CPP, de modo que as condições pessoais favoráveis como primariedade, ausência técnica de antecedentes, residência fixa e ocupação lícita não ensejam a automática revogação da constrição quando presentes as premissas legais a sua decretação (STJ, RHC 47548, 5ª T., rel. Min. Jorge Mussi, DJe 18/06/2014), máxime em juízo prévio condenatório.

Em suma, presentes indícios de autoria e materialidade e buscando-se com a custódia cautelar a garantia da ordem pública, não verifico, em sede de cognição sumária, flagrante coação ilegal apta a ensejar, de plano, o deferimento da medida liminar, revelando-se a medida, por ora, proporcional.

Isso posto, INDEFIRO a liminar postulada'.

2. Examinando os autos, verifico que nenhuma modificação ocorreu no panorama das circunstâncias que ensejaram o indeferimento da medida liminar.

A prisão cautelar do paciente encontra-se plenamente justificada na garantia da ordem pública em face da possibilidade concreta de que, acaso seja posto em liberdade, venha a praticar novos delitos.

Ademais, presentes os requisitos da prisão preventiva, não se cogita da aplicação de medidas cautelares alternativas.

Assim, ratifico a decisão acima colacionada, por seus próprios fundamentos (fls. 1113/1121).

O Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento segundo o qual, considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição e manutenção quando evidenciado, de forma fundamentada em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do CPP – Código de Processo Penal.

Convém, ainda, ressaltar que, considerando os princípios da presunção



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da inocência e a excepcionalidade da prisão antecipada, a custódia cautelar somente deve persistir em casos em que não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, de que cuida o art. 319 do CPP.

No caso dos autos, todavia, verifica-se estarem presentes elementos concretos a justificar a manutenção da segregação antecipada. As instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, entenderam que restou demonstrada a periculosidade concreta do recorrente, integrante de organização criminosa de tráfico internacional, sendo um dos fornecedores de grande quantidade de drogas vindas do Paraguai, principalmente cocaína, distribuindo-as na Capital gaúcha.

Nesse contexto, forçoso concluir que a prisão processual está devidamente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, não havendo falar, portanto, em existência de flagrante ilegalidade capaz de justificar sua revogação.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. LAVAGEM DE DINHEIRO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE DOS FATOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS QUE JUSTIFICAM A MEDIDA EXTREMA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A prisão do réu antes do trânsito em julgado da condenação, como medida excepcional, é cabível apenas quando demonstrada, em decisão fundamentada, a necessidade de assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, e desde que presentes indícios suficientes de autoria e prova da existência do crime.

2. **Hipótese em que a segregação cautelar está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, tendo em vista a gravidade concreta da conduta delituosa, pois o recorrente é apontado como um dos líderes dos subnúcleos de uma organização criminosa voltada ao tráfico internacional de drogas, responsável pela distribuição de cocaína, em larga escala, para Itália e Portugal, dentro de garrafas de bebidas. Segundo consta, mediante o compartilhamento de informações sigilosas com a Polícia Judiciária de Portugal, foi possível a prisão em flagrante de parte do grupo criminoso na posse de 7,489kg de cocaína e, também, de "cocaína diluída em garrafas de cachaça", cuja exportação teria sido providenciada pelo recorrente e outro corréu.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dos áudios interceptados, emerge, ainda, que teria sido exportado ao continente Europeu, no mês de março de 2015, cerca de 50kg de cocaína em 55 caixas de garrafas.

3. O fato de o recorrente possuir condições pessoais favoráveis, por si só, não impede a decretação da prisão preventiva (Nesse sentido: HC 297.256/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 03/12/2014; RHC 44.212/SP, Rel. Ministro ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 25/02/2014, DJe 10/03/2014).

4. É "indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando esta encontra-se justificada na gravidade concreta do delito e na periculosidade social do réu, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública" (HC 315.151/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 28/4/2015, DJe de 25/5/2015; HC 323.026/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01/09/2015, DJe 17/09/2015).

5. Recurso ordinário em habeas corpus não provido (RHC 69.134/CE, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 22/06/2016).

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTATUTO DO DESARMAMENTO. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ARMAS. SUSPEITA FUNDADA DE ENVOLVIMENTO COM O TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. Para a decretação da prisão preventiva é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revele a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime. Precedentes do STF e STJ.

2. No caso, a prisão cautelar foi mantida pelo Tribunal estadual em razão do risco para a ordem pública, evidenciado com base nas circunstâncias concretas do crime, sobretudo o tipo de material bélico apreendido em poder do recorrente - de grosso calibre - e a indicação de seu envolvimento com organização dedicada ao tráfico transnacional de drogas. As circunstâncias fáticas do crime denotam a elevada periculosidade do recorrente e justificam a preservação da medida constritiva da liberdade para a garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo Penal. Precedentes.

3. *Recurso ordinário a que se nega provimento (RHC 68.712/MT, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 21/10/2016).*

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. ASSOCIAÇÃO E TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. NOCIVIDADE E QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

III - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu *jus libertatis* antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, *ex vi* do artigo 312 do Código de Processo Penal. A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores (HC n. 93.498/MS, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 18/10/2012).

IV - Na hipótese, a prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada em dados extraídos dos autos, que denotam que o impetrante/paciente integraria associação criminosa voltada para a prática de tráfico internacional de drogas, além do fato de ter sido apreendidos 300 kg de cocaína, dados que evidenciam sua periculosidade concreta e a necessidade de se garantir a ordem pública, em virtude do fundado receio de reiteração delitiva.

V - Acerca da quaestio, já se pronunciou o col. Pretório Excelso no sentido de que "A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (HC n. 95.024/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 20/2/2009).

Habeas corpus não conhecido (HC 329.673/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 31/03/2016).

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. DIVERSIDADE DA DROGA APREENDIDA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REITERAÇÃO DELITIVA. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS DESPROVIDO.

I - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu jus libertatis antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal. A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação pelas instâncias superiores (HC n. 93.498/MS, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 18/10/2012).

II - Na hipótese, o decreto prisional se encontra devidamente fundamentado em dados extraídos dos autos, notadamente se considerada a quantidade e variedade de entorpecentes apreendidos (480g de maconha, 33g de crack, 5.9g de cocaína e uma balança de precisão), com indícios apontando para a prática habitual e reiterada do tráfico de entorpecentes, o que denota periculosidade concreta do agente, e assim, a necessidade da segregação cautelar para a garantia da ordem pública, a fim de evitar a reiteração delitiva.

Recurso ordinário desprovido. (RHC 65.692/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 01/04/2016)

Ressalto que a presença de condições pessoais favoráveis, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não impede a decretação da prisão preventiva. Confira-se:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE E DIVERSIDADE DOS ENTORPECENTES APREENDIDOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A prisão cautelar é medida excepcional, uma vez que, por meio dela, se priva o réu de sua liberdade antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. A segregação provisória do paciente restou fundamentada ao menos para garantir a ordem pública, por conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal.

2. Foram apreendidos com o recorrente 200g de maconha, 82g de crack e 700g de solvente organoclorado, quantidade e diversidade que, aliadas às circunstâncias em que se deu o flagrante, justificam o encarceramento cautelar para garantia da ordem pública.

3. Circunstâncias pessoais favoráveis, por si sós, não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

impedem a decretação da prisão cautelar. (Precedentes.) 4. Recurso ordinário em habeas corpus não provido (RHC 67.524/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 30/03/2016).

Nesse contexto, não verifico a presença de constrangimento ilegal capaz de justificar a revogação da custódia cautelar do recorrente, não havendo que se falar, ainda, em aplicação de medida cautelar alternativa, pois presentes requisitos que autorizam a prisão preventiva.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao presente recurso em *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0271085-6

RHC 77.222 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50337769220164040000 50409855520164047100 RS-50409855520164047100

EM MESA

JULGADO: 23/05/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: SERGIO EVERTON GONCALVES DE SOUSA
ADVOGADO	: MARCELO LUIZ FERREIRA CORRÊA - MS009931
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU	: EDUARDO DE BARROS SOUZA
CORRÉU	: TATIANA ALVARENGA DE SOUZA
CORRÉU	: REGINA APARECIDA ANTONINI CASTRO HERKLER
CORRÉU	: WILLIAN OSTTELAR FERNANDES OVELAR
CORRÉU	: MICHEL ANTÔNIO RODRIGUES SIQUEIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.